

PARECER JURÍDICO Nº 033/2024

Processo Administrativo: 006/2023

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras) advindo da agricultura familiar para tender a rede pública municipal de ensino de Timon/MA para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para alimentação dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, DA LEI N.º 14.133/21. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS) ADVINDO DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA TENDER A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TIMON/MA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Edital de Licitação e Minuta de Contato Administrativo enviado para a esta assessoria jurídica, para análise acerca da regularidade jurídico-formal do Processo da Chamada Pública, cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras) advindo da agricultura familiar para tender a rede pública municipal de ensino de Timon/MA para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para alimentação dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino.

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória a Solicitação de Abertura de Processo Administrativo da Despesa nº 01190012024/2024 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, consta ainda nos autos o Termo de Referência, a Autorização da Licitação, e o Memorando Solicitando este Parecer Jurídico (MEMO 085B/2024-GAB/CGCL).

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica, dessa forma, analisará se a Minuta do Edital e Minuta do Contrato atende os objetivos e requisitos do art. 11 e 18 da Lei 14.133/21, bem como será apreciado nos termos do art. 53 da mencionada lei com critérios objetivos e em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se adquirir, por Chamada Pública, gêneros alimentícios (frutas, legumes e verduras) advindo da agricultura familiar para tender a rede pública municipal de ensino de Timon/MA, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para alimentação dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a

Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art.37, inc. XXI da CF/88.

O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece que como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art.18 da Lei14.133/21 dispõe que o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento, de acordo com o art.12 inciso VII da mencionada lei, que onde deve ser observada a adequação orçamentária a obra a ser realizada, sendo que no presente caso existe previsão na Lei orçamentária para realização da obra.

As regras impostas nos incisos do art. 18 constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é a Chamada Pública com base na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

A Minuta do Edital e a Minuta do Contrato estabelecem todos os critérios técnicos dispostos na nova lei de licitações por isso não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

Em princípio, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

Entretanto, o legislador fez bem ao prever situações nas quais as licitações poderiam ser dispensáveis ou inexigíveis, permitindo-se a contratação direta de determinados serviços - respeitados os requisitos legais. São as chamadas **contratações com dispensa** ou **por inexigibilidade de licitação**.

O legislador, portanto, previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas como previsto no art. 74 da Lei 14.133/2021 e em outros dispositivos espalhados pelo ordenamento jurídicos.

Entre os dispositivos citados alhures, está o art. 14, § 1º da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direta na Escola aos alunos da educação básica, *verbis*:

"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se os procedimento licitatórios, desde que os preços sejam compatíveis com os vigente no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos entendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria."

É fácil perceber que a referida lei, independente da Lei Geral das Licitações criou um caso específico de dispensa de licitação, desde que sejam observados os princípios do art. 37 da Constituição Federal de 1988 bem como as outras condições acima expostas.

O art. 20 e 21 da Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclarece a forma de operacionalizar tal aquisição com dispensa de licitação, através da **chamada pública**, *verbis*:

"Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por

dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. Optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia **chamada pública**.

§2º Considera-se **chamada pública** o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21. As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de **chamada pública** de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na **chamada pública** de compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de substituição de produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos preços de referência."

A **chamada pública** é, em outras palavras, um processo para formalização de dispensa de licitação, prevista nos artigos 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009 e 18, §1º, da Resolução nº 38, com procedimentos específicos, estabelecendo prioridades para contratar em razão das características do fornecedor, para fins de atender à demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Tal procedimento é perfeitamente compatível, portanto, com o caso dos presentes autos, razão pela qual a Comissão de Licitação acerta em executá-lo para a aquisição ora requerida pela Administração Municipal.

Constata-se, por outro lado, que todo o procedimento se encontra em perfeita harmonia com a Lei 14.133/2021 sem conter qualquer irregularidade, o que resultou na proposta técnica e financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública, conforme consta da Ata de Sessão da presente chamada pública.



DO PARECER:

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização da Licitação na modalidade Chamada Pública com base na Nova Lei de Licitações.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo ao, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É este o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Timon/MA, 29 de Fevereiro de 2024.

Luana Mara Santos Pedreira

Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL
Port. 074/2021-GP
OAB/PI nº 13.170